



Enr: 90	AO EXPEDIENTE	Veto Total nº 107/21
107/21 - Projeto de Lei nº 693/2021 de RONDÔNIA		
CLP - Assembleia Legislativa		
Presidente		
25 MAI 2021		Governo do Estado de
RECEBIDO		RONDÔNIA
Protocolo: 108/21		
Processo: 108/21		GOVERNADORIA - CASA CIVIL
20 MAI 2021		
MENSAGEM N° 118, DE 20 DE MAIO DE 2021.		
 EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA: Servidor (nome legível)		
 Recebido, Autógrafo e inclusa em pauta. 25 MAI 2021 Técnico		

Com amparo no artigo 42, § 1º da Constituição do Estado, impõe-me o dever de informar a Vossas Excelências que vetei totalmente o Projeto de Lei de iniciativa dessa Ilustríssima Assembleia Legislativa, o qual “Determina como prioritário o tratamento diferenciado nas aquisições públicas no Estado de Rondônia, para microempresas e empresas de pequeno porte durante a vigência do Decreto nº 24.887, de 20 de março de 2020, que “Declara Estado de Calamidade Pública em todo o território do Estado de Rondônia.”.

Senhores Deputados, o Autógrafo de Lei nº 693, de 28 de abril de 2021, em síntese, prevê que as microempresas e empresas de pequeno porte tenham prioridade nas aquisições de bens e serviços, enquanto durar o estado de calamidade no estado de Rondônia.

Inicialmente, observando a notoriedade quanto ao objeto apresentado pelo legislador, vejo-me compelido a negar sanção ao Projeto, uma vez observada a existência de impedimento legal para a sua aprovação, pois se trata de competência privativa da União legislar sobre normas de licitação e contratação, competência esta outorgada pela Constituição Federal em seu artigo 22, conforme segue:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

(...)

XXVII - normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o disposto no art. 37, XXI, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, § 1º, III;

Importante salientar que os critérios de preferência e de tratamento diferenciado em sede de licitações e contratos, referencialmente devem se ater às hipóteses previstas na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, sendo vedado aos Estados e Municípios instituir novas hipóteses que afetem diretamente o procedimento de julgamento e apreciação das propostas.

Outrossim, a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, que Institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte já dispõe sobre a matéria, conforme segue:

Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública:

I - deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);

II - poderá, em relação aos processos licitatórios destinados à aquisição de obras e serviços, exigir dos licitantes a subcontratação de microempresa ou empresa de pequeno porte;

III - deverá estabelecer, em certames para aquisição de bens de natureza divisível, cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte.

(...)

§ 3º Os benefícios referidos no caput deste artigo poderão, justificadamente, estabelecer a prioridade de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente, até o limite de 10% (dez por cento) do melhor preço válido.

Desta forma, existe em vigor à disposição da Administração Pública instrumentos para fomento e participação das microempresas e empresas de pequeno porte nas contratações públicas, assim, a propositura padece de inconstitucionalidade formal, posto que é de competência da União legislar sobre normas de contratação e licitação.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, consequentemente à pronta manutenção deste Veto Total, antecipo sinceros agradecimentos pelo imprescindível apoio, subscrevendo-me com especial estima e consideração.



**MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS**  
Governador



Documento assinado eletronicamente por **Marcos José Rocha dos Santos, Governador**, em 20/05/2021, às 16:14, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador 0018005663 e o código CRC 27673803.

Referência: Caso responda esta Mensagem, indicar expressamente o Processo nº 0005.187714/2021-14

SEI nº 0018005663

